



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.721595/2018-17
ACÓRDÃO	2004-000.355 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	QUERCEGEN AGRONEGOCIOS I LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 31/05/2013 a 31/12/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento do recurso está condicionado à satisfação do requisito de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este, por interposição extemporânea, não se conhece o mérito recursal. Dicção dos arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 884/896; páginas 452/464 do pdf do volume 2), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 840/847; páginas 408/415 do pdf do volume 2), consubstanciada no **Acórdão nº 103-002.417 - 6ª TURMA DA DRJ03**, de 17/12/2020, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na manifestação de inconformidade, mantendo a glosa das compensações e indeferindo o reconhecimento do alegado direito creditório na forma do Despacho Decisório (e-fls. 2/11, volume 1) da autoridade administrativa na origem, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

PRESCRIÇÃO.

Suspende-se a exigibilidade e, consequentemente, a prescrição de débito fiscal, quando a reclamação administrativa acontece antes de cinco anos de sua constituição definitiva.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O despacho decisório (e-fls. 2/11, volume 1) assentou: *“Nos termos do relatório e fundamentação acima, no uso das atribuições que me confere a Lei nº 11.457, de 16/03/2007, combinado com a Portaria DRF/SLS nº 112, de 05/11/2015 e Portaria RFB nº 1.453, de 29/09/2016, decido pela GLOSA das Compensações Declaradas nas GFIP, referentes ao período de 05/2013 a 13/2016, no valor originário total de R\$ 171.524,23 (cento e setenta e um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos) demonstrado na Planilha Compensação Corrigida sem 2013 e 2014, que segue em anexo.”*

Do Pedido de reconhecimento do direito creditório

O pedido para que fosse reconhecido o direito creditório, em sua essência e circunstância, foi bem sumariado no relatório do Acórdão nº 103-002.417 - 6ª TURMA DA DRJ03, de 17/12/2020 (e-fls. 840/847; páginas 408/415 do pdf do volume 2) objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Por bem historiar o presente processo, aduz-se excerto do relatório do despacho decisório (fls. 2/11), proferido pela Unidade Local:

Despacho Decisório nº 19/2018 - ECPRV - EQUIPE REGIONAL DE AUDITORIA DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO.

Data: 06 de junho de 2018.

Processo nº 10320.721595/2018-17

Interessado: QUERCEGEN AGRONEGÓCIOS I LTDA

CNPJ: 10.../0001-23

Endereço: ... Barra do Corda/MA. CEP: 65950-000.

*Assunto: Compensação em GFIP**Período: 05/2013 a 13/2016**Ementa:*

A certeza e liquidez do crédito é condição imposta por lei aos créditos aproveitados pelo sujeito passivo na compensação tributária. Não se homologa compensação declarada em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) alicerçada em crédito não comprovado. A homologação tácita de compensação declarada em GFIP só se efetiva em relação à qual tenha transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos contado da data de entrega da declaração à RFB.

Relatório

Traz-se a exame processo de crédito tributário decorrente de compensações previdenciárias efetuadas pelo contribuinte acima identificado, através das GFIP do período de 11/2012 a 13/2016, consideradas indevidas após a análise do Processo nº 10320.721077/2018-95, de restituição de contribuições previdenciárias indevidas ou a maior.

2. Em decorrência da análise do Processo nº 10320.721077/2018-95, constatou-se que o contribuinte desenvolve atividade de industrialização de produção rural própria e de produtos rurais adquiridos de terceiros, enquadrando-se, assim, no conceito de Agroindústria estabelecido pela Lei 8.212/91 e nas regras tributárias introduzidas pela Lei 10.256/2001.

(...)

12. A apuração do Crédito Líquido constituiu a etapa final do processo de análise da restituição solicitada, objeto do Processo nº 10320.721077/2018-95. A fórmula utilizada foi a representada no quadro abaixo:

APURAÇÃO CRÉDITO LÍQUIDO AC 2011	
VALOR CRÉDITO BRUTO	907.301,83
DEDUÇÃO BC NÃO DECLARADA	-37.858,01
DEDUÇÃO COMPENSAÇÃO INDEVIDA	-1.275.637,80
RECOLHIMENTOS A MAIOR	224.602,15
TOTAL	-181.591,83

(vide planilha 06 APURAÇÃO CRÉDITO LÍQUIDO AC 2011.xls)

13. Concluiu-se, portanto, que o contribuinte compensou valores acima do Crédito que possuía. O valor do Crédito Líquido é negativo (R\$ - 181.591,83). Sendo assim, elaborou-se a Planilha 07, com a demonstração do valor da glosa desde 11/2012 até 13/2016. Contudo, como o período de 11/2012 a 04/2013 encontra-se prescrito, eliminou-se o valor de R\$ 10.067,60, correspondente a esse período e encontrou-se o valor de R\$ 171.524,23. (Vide Planilha 07 - GLOSA DE COMPENSAÇÕES.xls e Planilha 08 - COMPENSAÇÃO CORRIGIDA.xls).

Apresentam-se, a seguir, os fundamentos e o dispositivo do decisório de fls. 2/11:

Fundamentos

14. Sobre as consequências jurídicas das informações constantes da GFIP, há que se observar o § 2º do mesmo art. 32 da Lei nº 8.212/91, assim redigido:

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

15. Diante do exposto, constitui a GFIP, a exemplo da DCTF, instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, na hipótese de não recolhimento, conforme dispõe o art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, c/c o art. 225 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, e com os artigos 47, inciso VIII e 456, inciso I, §1º, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, *in verbis*:

Decreto nº 3.408, de 1999

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Art. 47. A empresa e o equiparado, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, estão obrigados a:

(...)

VIII - informar mensalmente, à RFB e ao Conselho Curador do FGTS, em GFIP emitida por estabelecimento da empresa, com informações distintas por tomador de serviço e por obra de construção civil, os dados cadastrais, os fatos geradores, a base de cálculo e os valores devidos das contribuições sociais e outras informações de interesse da RFB e do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, na forma estabelecida no Manual da GFIP;

Art. 456. O crédito tributário relativo às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007, será constituído nas seguintes formas:

I - pelo lançamento por homologação expressa ou tácita, mediante declaração do ARO, na forma do art. 340, ou da GFIP, comunicando a existência de crédito tributário; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1477, de 03 de julho de 2014)

(...)

§ 1º Os documentos de que trata o inciso I constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário neles comunicado. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1477, de 03 de julho de 2014)

16. Ora, é sabido que a compensação constitui instituto com previsão legal estatuída no art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

17. É bom que se diga que a comprovação da existência de crédito junto à Fazenda Nacional é atribuição do declarante, cabendo à autoridade administrativa, por sua vez, examinar a liquidez e certeza de que teriam sido repassadas aos cofres públicos importâncias superiores àquelas devidas pelo contribuinte de acordo com a legislação pertinente, somente autorizando após confirmação de sua regularidade, a compensação do crédito, conforme vontade expressa do contribuinte.

18. Decorre, daí, que a compensação declarada em GFIP deve estar necessariamente instruída com as provas do indébito tributário no qual se fundamenta, sob pena de pronto indeferimento.

19. Deparando-se com o lançamento, no campo "Compensação" das GFIP, de valores que implicaram a redução, naquelas guias, do montante a ser recolhido pela empresa a título de contribuições previdenciárias e, ao mesmo tempo, não tendo o sujeito passivo apresentado provas de possuir créditos que justificassem tal procedimento, outra alternativa não restou que não a de proceder à glosa referida em seu relatório e, como decorrência disto, indicar a cobrança dos valores correspondentes às compensações tidas por indevidas.

20. Repise-se que a GFIP, a exemplo da DCTF, constitui instrumento de confissão de dívida, podendo-se proceder à sua imediata inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) em caso de não pagamento no prazo estipulado na legislação. É o que se depreende da leitura do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, da Lei nº 8.212, de 1991, e do Decreto nº 3.048, de 1999, conforme segue:

Decreto-Lei nº 2.124, de 1984

Art. 5º (...)

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente

inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Lei nº 8.212, de 1991

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem como outras multas previstas em lei, constituem dívida ativa da União, promovendo-se a inscrição em livro próprio daquela resultante das contribuições de que tratam as alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007).

(...)

§ 3º Serão inscritas como dívida ativa da União as contribuições que não tenham sido recolhidas ou parceladas resultantes das informações prestadas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007).

(...)

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei.

Decreto nº 3.048, de 1999

Art. 242. Os valores das contribuições incluídos em notificação fiscal de lançamento e os acréscimos legais, observada a legislação de regência, serão expressos em moeda corrente.

§ 1º Os valores das contribuições incluídos na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, não recolhidos ou não parcelados, serão inscritos na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, dispensando-se o processo administrativo de natureza contenciosa.

Conclusão

21. Nos termos do relatório e fundamentação acima, no uso das atribuições que me confere a Lei nº 11.457, de 16/03/2007, combinado com a Portaria DRF/SLS nº 112, de 05/11/2015 e Portaria RFB nº 1.453, de 29/09/2016, decido pela GLOSA das Compensações Declaradas nas GFIP, referentes ao período de 05/2013 a 13/2016, no valor originário total de R\$ 171.524,23 (cento e setenta e um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos) demonstrado na Planilha Compensação Corrigida sem 2013 e 2014, que segue em anexo.

Ordem de Intimação

22. Cientifique-se o contribuinte do presente Despacho Decisório, intimando-o a efetuar o pagamento, no prazo de trinta (30) dias a contar da ciência deste, do crédito tributário decorrente dos valores glosados, conforme relatório com discriminação dos valores em anexo, acrescidos de multa e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, sob pena de encaminhamento do mesmo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial, ressalvada a possibilidade de apresentação, no mesmo prazo, de manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

Da Manifestação de Inconformidade

O contribuinte apresentou documentos para refutar o despacho decisório (a partir do e-fl. 47, volume 1). Na sequência, apresentou petição (e-fls. 112/113, volume 1) alegando prescrição do crédito tributário dado em consequência da glosa de compensação, a qual seria a sua Manifestação de Inconformidade, dando início e delimitando os contornos da lide.

Tudo consta sumariado no relatório do Acórdão nº 103-002.417 - 6ª TURMA DA DRJ03, de 17/12/2020 (e-fls. 840/847; páginas 408/415 do pdf do volume 2), pelo que peço vênha para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 47 e 112/113) contra o decisório alegando, em suma, a extinção de débitos fiscais devido a prescrição.

Do Acórdão de primeira instância, intimação e etapas processuais seguintes

Na DRJ, primeira instância do contencioso fiscal no debate sobre o direito creditório, lavrou-se a decisão *a quo* – **Acórdão nº 103-002.417** – cujos fundamentos são pela improcedência do pedido deduzido na manifestação de inconformidade.

Na sequência, após o julgamento da DRJ, o contribuinte apresentou petição para a própria DRJ03 (e-fls. 870/874, páginas 438/442 do pdf do volume 2) que nominou de “embargos de declaração”.

Houve o encaminhamento para a DRJ julgar os chamados “embargos de declaração” de sua decisão (e-fl. 875/página 443 do pdf do volume 2).

Na petição o contribuinte afirma que foi intimado do acórdão da DRJ (**Acórdão nº 103-002.417**) em 12/01/2021 e entende que aviou os chamados aclaratórios para o colegiado da DRJ tempestivamente, pois a DRJ precisaria sanar os vícios da decisão apontados.

Consta dos autos que, realmente, o contribuinte foi intimado em 12/01/2021 do Acórdão nº 103-002.417 da DRJ03 (e-fl. 865/página 433 do pdf do volume 2).

Na sequência, em 26/03/2021, a DRJ lavrou o Despacho nº 139 - 6ª TURMA DA DRJ03 (e-fls. 876/881; páginas 444/449 do pdf do volume 2). Na parte final do despacho assenta: *“Isso posto, como o contribuinte não logrou êxito em comprovar que o Acórdão nº 103 002.417 contém inexatidão material devida a lapso manifesto e/ou erro de escrita ou de cálculo, requisitos para a interposição do recurso descrito no art. 32 do Decreto nº 70.235/1972 (regulamentado pelo art. 39 da Portaria ME nº 340/2020), rejeito o requerimento de fls. 870/874, de modo irrecorrível, na forma do art. 39, § 1º, da Portaria ME nº 340/2020. Esgotada a competência desta DRJ03, eventual ingresso de novo recurso do contribuinte, independente da nomenclatura utilizada, deve ser encaminhado para julgamento pela instância superior (CARF).”*

O contribuinte foi intimado do despacho da DRJ03 em 1º/09/2021 (e-fl. 1.248/página 352 do pdf do volume 3).

De qualquer sorte, o contribuinte havia ingressado com recurso voluntário em 28/04/2021 (e-fls. 884/896, páginas 452/464 do pdf do volume 2). Nele afirma que havia sido intimado da decisão da DRJ03 em 29/03/2021 (*não consta dos autos emissão dessa alegada ordem que geraria a alegada intimação*).

No recurso ao CARF informa que havia apresentado petição nominada de embargos de declaração para a DRJ03, que entende ter sido rejeitado pelo Colegiado de forma equivocada, razão do recurso voluntário se justificar, que entende tempestivo.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da manifestação de inconformidade, inclusive alegando cerceamento de defesa por entender cabível diligência e que juntou prova documental e contábil para demonstrar, à saciedade, a origem dos créditos, postula a reforma da decisão de primeira instância, buscando que seja reconhecido o direito creditório vindicado.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário, apesar de vindicar ter cumprido os pressupostos de admissibilidade, não atende ao pressuposto de admissibilidade extrínseco relativo a tempestividade, uma vez que foi interposto após o trintídio legal estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, de modo que não se pode conhecê-lo.

Deveras, observo a confirmação da ciência da decisão de primeira instância em 12/01/2021 quanto ao teor do Acórdão nº 103-002.417 da DRJ03, e-fl. 865/página 433 do pdf do volume 2, no entanto o recurso voluntário só foi apresentado em 28/04/2021, e-fl. 883/página 451 do pdf do volume 2, quando já vencido o prazo.

O despacho de encaminhamento (e-fl. 1.249, página 353 do pdf do volume 3) assinala a necessidade de *“verificar tempestividade”*.

Portanto, não é possível conhecê-lo.

O Decreto nº 70.235, de 1972, assenta que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5º, *caput*) e que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (art. 5º, parágrafo único), mas, ainda assim, mantém-se o recurso sob o crivo da intempestividade e, por outro lado, o recorrente não apresentou qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo ao manejo do seu recurso a tempo e modo esperado.

Por conseguinte, não há que se admitir recurso extemporâneo, deixando-se de analisar o mérito, não superado o juízo de admissibilidade, caso contrário, estaria sendo declarada uma inconstitucionalidade *incidenter tantum* do Decreto nº 70.235, de 1972, vedada no Regimento Interno do CARF (art. 62, Anexo II, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015) e pela súmula a seguir deste Egrégio Conselho: *"Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

A problemática exsurge porque o recorrente pretendeu antes de apresentar recurso ao CARF uma espécie de embargos de declaração da decisão da DRJ e, então, findou por perder o prazo recursal, porém o seu erro, que não é escusável, não lhe socorre, conforme procedimento do Decreto nº 70.235.

Veja-se.

Na DRJ, primeira instância do contencioso fiscal no debate sobre o direito creditório, lavrou-se a decisão *a quo* – **Acórdão nº 103-002.417** – cujos fundamentos são pela improcedência do pedido deduzido na manifestação de inconformidade.

Na sequência, após o julgamento da DRJ, o contribuinte apresentou petição para a própria DRJ03 (e-fls. 870/874, páginas 438/442 do pdf do volume 2) que nominou de “embargos de declaração”.

Houve o encaminhamento para a DRJ julgar os chamados “embargos de declaração” de sua decisão (e-fl. 875/página 443 do pdf do volume 2).

Na petição o contribuinte afirma que foi intimado do acórdão da DRJ (**Acórdão nº 103-002.417**) em 12/01/2021 e entende que aviou os chamados aclaratórios para o colegiado da DRJ tempestivamente, pois a DRJ precisaria sanar os vícios da decisão apontados.

Consta dos autos que, realmente, o contribuinte foi intimado em 12/01/2021 do **Acórdão nº 103-002.417 da DRJ03** (e-fl. 865/página 433 do pdf do volume 2).

Na sequência, em 26/03/2021, a DRJ lavrou o Despacho nº 139 - 6ª TURMA DA DRJ03 (e-fls. 876/881; páginas 444/449 do pdf do volume 2). Na parte final do despacho assenta: *“Isso posto, como o contribuinte não logrou êxito em comprovar que o Acórdão nº 103 002.417 contém inexatidão material devida a lapso manifesto e/ou erro de escrita ou de cálculo, requisitos para a interposição do recurso descrito no art. 32 do Decreto nº 70.235/1972 (regulamentado pelo art. 39 da Portaria ME nº 340/2020), rejeito o requerimento de fls. 870/874, de modo irrecorrível, na forma do art. 39, § 1º, da Portaria ME nº 340/2020. Esgotada a competência desta DRJ03, eventual ingresso de novo recurso do contribuinte, independente da nomenclatura utilizada, deve ser encaminhado para julgamento pela instância superior (CARF).”*

O contribuinte foi intimado do despacho da DRJ03 em 1º/09/2021 (e-fl. 1.248/página 352 do pdf do volume 3).

De qualquer sorte, o contribuinte havia ingressado com recurso voluntário em 28/04/2021 (e-fls. 884/896, páginas 452/464 do pdf do volume 2). Nele afirma que havia sido intimado da decisão da DRJ03 em 29/03/2021 (*não consta dos autos emissão dessa alegada ordem que geraria a alegada intimação*). Essa intimação seria da decisão dos aclaratórios em 26/03/2021.

No recurso ao CARF informa que havia apresentado petição nominada de embargos de declaração para a DRJ03, que entende ter sido rejeitado pelo Colegiado de forma equivocada. Assim, o recurso voluntário seria tempestivo.

Não lhe assiste razão. Pelo rito do Decreto nº 70.235 não há a fase de embargos de declaração na DRJ, não houve interrupção ou suspensão de prazos.

Sendo assim, não é possível conhecer o recurso voluntário, pois ele é intempestivo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não tendo sido demonstrada a interposição a tempo do recurso voluntário, restando ausente o requisito de admissibilidade extrínseco da tempestividade, relativo ao exercício do direito de recorrer, dele não conheço, mantendo-se íntegra a decisão da primeira instância. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros